



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.973071/2009-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.397 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente TAMBORE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Diante da divergência entre declarações elaboradas pela contribuinte, a alegação de erro em uma delas, com o objetivo de demonstrar a existência de direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior, não surte o efeito pretendido se não for acompanhada de documentação contábil e fiscal que comprove o erro de preenchimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Andre Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão nº **15-42.376**, proferido pela 2ª Turma da DRJ/SDR, em que, por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório que não homologou a compensação objeto da Declaração Eletrônica de Compensação (DCOMP) nº 10582.06226.061005.1.3.04-5067.

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o despacho decisório eletrônico nº de rastreamento 844669776, emitido pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT/SÃO PAULO, em 11/08/2009 (fl. 03), que não homologou a Declaração de Compensação nº 10582.06226.061005.1.3.04-5067, transmitida em 06/10/2005, em que foi informado crédito original na data da transmissão no valor de R\$66.521,53, oriundo de pagamento indevido ou a maior, efetuado em 28/02/2005, por meio de DARF, código de receita 2089, referente ao período de apuração trimestral encerrado em 31/12/2004, cujo valor total é de R\$117.829,77.

Segundo o Despacho Decisório, a partir das características do Darf discriminado no PER/DCOMP, foi localizado o referido pagamento, mas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Inconformada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade (fls. 09/), em que argumentou ter recolhido, por equívoco, o valor do IRPJ em montante superior ao efetivamente devido, como visto pelo confronto entre o valor apurado e o recolhido, constantes das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF dos anos-calendário de 2004 (valor apurado) e 2005 (valor recolhido), conforme quadro reproduzido a seguir:

VALOR APURADO IRPJ - DCTF 2004	R\$ 288.558,16	Doc. 05
VALOR RECOLHIDO IRPJ - DCTF 2005	R\$ 354.162,04	Doc. 06
DIFERENÇA - IRPJ RECOLHIDO A MAIOR	R\$ 65.603,88	

Salienta que o valor recolhido de IRPJ relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 2004 foi dividido e recolhido em três quotas, tendo havido, ainda, no primeiro trimestre de 2005, os seguintes pagamentos, todos com o código 2089 (doc 7):

Apuração	Vencimento	Principal	Multa	Juros	Total	
31/12/2004	31/01/2005	116.643,22			116.643,22	Cota
31/12/2004	28/02/2005	116.663,14	-	1.166,63	117.829,77	Cota
31/12/2004	31/03/2005	116.663,14		1.166,63	117.829,77	Cota
31/12/2004	31/01/2005	4.172,61	674,71	92,63	4.939,95	Complemento
31/12/2004	31/01/2005	19,93	1,84	0,19	21,96	Complemento
TOTAL		354.162,04	676,55	2.426,08	357.264,67	

Entende ter restado comprovado o pagamento de IRPJ em valor maior do que o devido, no montante de R\$65.603,88, que atualizado atingiu o montante de R\$66.521,53.

Todavia, explica que, em que pese ter efetuado o pagamento referente ao período em cinco DARFs, ao preencher a DCOMP ora discutida, informou tão-somente o valor constante em um único DARF, correspondente ao montante de R\$117.829,77, fato ao qual atribui a razão da não homologação. Dessa forma, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade, para que seja reformado o despacho decisório de forma a homologar integralmente a compensação realizada.

O pleito foi analisado pela DRJ em Salvador que manteve o r. despacho decisório conforme se observa a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Diante da divergência entre declarações elaboradas pela contribuinte, a alegação de erro em uma delas, com o objetivo de demonstrar a existência de direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior, não surte o efeito pretendido se não for acompanhada de documentação contábil e fiscal que comprove o erro de preenchimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho clamando a aplicação do princípio da verdade material, juntando registros contábeis contidos no Livro Diário. da empresa, devidamente registrados e reafirmando as teses de defesa esposadas em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Mérito

Importa inicialmente transcrever as razões da r. DRJ que sustentaram a manutenção do r. despacho decisório:

Em 29/06/2005, foi transmitida a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ Original, que se encontra ativa, na qual, referente ao 4º trimestre de 2004, é informado na linha 31 da ficha 14A, Imposto de Renda a pagar, no montante de R\$542.389,94 (superior ao confessado na DCTF), e na linha 33 da mesma ficha 14A consta Imposto de Renda a pagar de SCP no valor de R\$83.360,84 (coincidente com o confessado nas DCTF acima citadas).

Nas DCTF do 1º semestre de 2005, tanto na original, transmitida em 07/10/2005, quanto na retificadora, transmitida em 06/11/2005, constam – nas informações de débitos do trimestre anterior – o débito de IRPJ do 4º trimestre de 2004, sob o código 2089-01, no valor de R\$354.162,03, com saldo a pagar dividido em três quotas de R\$118.054,01 cada, e o débito, sob o código 2089-08, no valor de R\$83.360,84, também com saldo a pagar em três quotas: a 1ª de R\$27.786,94 e as duas últimas de R\$27.786,95, cada.

Pesquisando nos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, verifica-se que há recolhimentos, por meio dos DARF mencionados na manifestação de inconformidade, os quais estão alocados aos débitos de IRPJ do 4º trimestre de 2004, informados na DCTF do 1º semestre de 2005, mencionados no parágrafo anterior, quitando-os integralmente, ressaltando-se que o valor do débito com o código 2089-01 supera o valor do débito declarado com as mesmas características na 2ª DCTF Retificadora do 4º trimestre de 2004, sendo, porém, inferior à quantia informada como IRPJ a pagar na linha 31, da ficha 14A da DIPJ/2005.

Nota-se, pois, que há divergência do valor do IRPJ a pagar, relativo ao 4º trimestre de 2004, entre três declarações: DCTF 4º trimestre 2004 X DCTF 1º semestre 2005 X DIPJ/2005.

Referidas declarações (DCTF e DIPJ) são preenchidas pela própria contribuinte e devem retratar os dados da escrituração da pessoa jurídica. Por conseguinte, a simples alegação de que o valor correto do débito é aquele informado na DCTF do 4º trimestre, sem apoio nos registros contábeis e fiscais da interessada e/ou em outros elementos consistentes de prova, não é suficiente para comprovar o erro no preenchimento da DCTF do 1º semestre de 2005, e mais ainda: para demonstrar por que não estariam corretas as informações da DIPJ/2005, segundo as quais o IRPJ apurado no 4º trimestre de 2004 é superior ao confessado nas DCTF e efetivamente pago.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele

referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente e análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o montante de tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Assim, diante de tantas declarações discordantes, como a manifestante não trouxe aos autos seus registros contábeis e fiscais acompanhados de documentação hábil, não há como reconhecer o crédito pleiteado e, em consequência, homologar a declaração de compensação.

Como se verifica, a questão central gira em torno da comprovação do crédito pleiteado. Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente junta DCTF e folhas esparsas do livro diário de contabilidade, documentação insuficiente para comprovar o seu crédito.

Nessa linha, não tendo a Recorrente se desincumbindo do ônus de comprovar seu direito creditório, de se manter a r. decisão recorrida. Nestes termos os antecedentes desta e. Turma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência do direito creditório, desacompanhada da respectiva documentação fiscal e contábil da sua origem contábil e/ou esclarecimentos adicionais capazes de contrapor as razões constantes da r. decisão de piso de forma comprovar a origem do direito creditório pleiteado, bem como sua certeza e liquidez, legitima a não homologação da compensação.

(PA 10830.914754/2012-71, Ac. 1201-004.047, rel. Gisele Barra Bossa, sessão 16/09/2020)

Voluntário. Ante o exposto, CONHEÇO e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao Recurso

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto

Fl. 6 do Acórdão n.º 1201-004.397 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.973071/2009-65